



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 8/2013

Assunto: Resposta a impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 8/2013.

Impetrante: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

Trata-se de impugnação impetrada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, a respeito do Edital de Concorrência Pública nº 8/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de licença de uso permanente, implantação, treinamento, capacitação, manutenção e suporte, customização e atualização em softwares de gestão pública municipal, para atendimento das áreas de administração fazendária, administração geral e atendimento à população.

Foram questionados tempestivamente alguns itens do Edital, e quanto às dúvidas apresentadas, torna-se necessário debater alguns itens ponto a ponto.

1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFISSIONAL EM ENTIDADE COMPETENTE – INVIABILIDADE JURÍDICA

A Impugnante, em suma, alega que é equivocada a exigência do Atestado de Responsabilidade Técnica (Anexo XII) dos profissionais e indicação de um administrador como responsável técnico para consultoria de implantação, bem como de um Bacharel em Sistemas de Informação, Analista de Sistemas, Administrador, Contabilista, Engenheiro ou Advogado como responsável técnico pela implantação de solução de gestão pública.

Primeiramente é necessário esclarecer a exigência do Edital, pois da forma como foi colocado pela Impugnante, leva ao entendimento que o Edital realmente está equivocado. É importante deixar claro que não dever-se-á tirar conclusões de parte do Edital, mas sim como um todo, sob pena de se chegar a conclusões equivocadas como as da Impugnante.

O Edital, em seu item 7, estabelece as exigências para apresentação da proposta técnica, sendo que uma delas é a apresentação de um atestado de responsabilidade técnica, sendo disponibilizado um modelo no Anexo XII. Esta exigência tem por objetivo principal exigir que os interessados indiquem profissionais com competência funcional, experiência, capacitação e qualificação que irão se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de consultoria e implantação do software.



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

Por sua vez, o Anexo XII exige que para a prestação do serviço de consultoria para implantação seja indicado como responsável técnico um Administrador. Tal exigência tem amparo na Lei 4.769/65, que estabelece em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, [...], mediante:

- a) [...] **assessoria em geral**, [...];
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, **implantação**, coordenação e controle (sic) dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses (sic) se desdobrem ou aos quais sejam conexos (grifos nosso);

Como é possível observar, diferentemente do que alega a Impugnante, é competência funcional do Administrador prestar serviços tanto de consultoria como de implantação, estando esta exigência amparada na Lei.

O Anexo XII também exige que os interessados indiquem um responsável técnico para prestação dos serviços de Implantação de solução de gestão pública; diferente do que alega a Impugnante, está previsto no Anexo que o responsável pode ser Bacharel em Sistemas de Informação, Analista de Sistemas, Administrador, Contabilista, Engenheiro **ou** Advogado. Como se pode verificar, os interessados podem escolher dentre uma das áreas de atuação, um profissional para ser o responsável técnico. Quanto ao registro no respectivo conselho nada mais é que uma exigência legal, pois o profissional que tem sua profissão regulamentada somente pode atuar se estiver devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, sob pena de estar exercendo de forma ilegal a profissão. Além do mais há a ressalva no próprio Anexo, estabelecendo que somente é obrigatório apresentação de registro nos casos previstos em lei. Ademais, o Edital em momento algum faz a exigência relativa ao registro ou à inscrição da empresa em algum conselho, pois, justamente como cita a Impugnante em seus fundamentos, não há amparo legal para a exigência de registro em conselho de empresas da área de informática.



Dessa forma, não há fundamento nas alegações da Impugnante, uma vez que para prestar os serviços de consultoria de implantação, a Lei que regulamenta a profissão de Administrador estabelece que é competência funcional deste profissional realizar este trabalho, sendo que é isso que o Edital exigiu. Quanto à inscrição nos demais conselhos, a própria lei que regulamenta estas profissões obriga o registro, sendo uma exigência legal. Dessa forma fica denegada a Impugnação do Edital nesse item.

2. DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Impugnante questiona a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da cópia do contrato e aditivos, sob o argumento de que tal exigência seria ilegal.

A Impugnante fundamenta a impugnação deste item no disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, a qual dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

§ 40 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ademais, em apertada análise às decisões acerca do assunto, encontrou-se nesta toada, acórdão do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.

Por fim, à vista das exposições supracitadas e da análise da impugnação impetrada, dar-se-á provimento a presente impugnação neste item.

3. DAS CONTRADIÇÕES DO EDITAL

Em breve síntese, a impugnante questiona constar no item 6.1.3.1.1 do Edital, exigência de comprovação de experiência anterior, por meio de atestados, de pelo menos 80% dos módulos previstos na licitação. Contudo, a mesma contesta que o Anexo XI do Edital obriga o licitante comprovar experiência em todos os módulos, alegando, por conseguinte, que os critérios de **juízo da fase de habilitação** são conflitantes. Ainda, contesta que a exigência disposta no referido Anexo, demandando que a comprovação por atestados na fase de habilitação se dê em relação à implantação de softwares apenas em prefeituras, afronta o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Destarte, os fatos impugnados pela referida empresa baseiam-se no texto disposto no Anexo XI – MODELO: Atestado de Capacidade Técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

“Desempenho anterior mínimo para habilitação: fabricação, fornecimento e implantação de softwares para Prefeitura, em todos os módulos e todas as áreas acima relacionadas.”

Ato seguinte à exposição dos fatos alegados pela impugnante, foi analisado o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando assim os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa toada, vem ao encontro o disposto no Art. 27 e incisos da Lei 8.666/93, conforme disposto:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

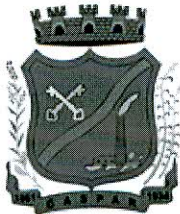
III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.”

Em cumprimento às exigências da lei 8.666/93, o Edital estabelece em seu item **6 – DA HABILITAÇÃO**, quais critérios serão exigidos no ato da abertura dos envelopes de habilitação e, **serão apenas estes**, que condicionarão a habilitação ou inabilitação das proponentes presentes no processo licitatório. O documento constante no “**Anexo XI – MODELO: Atestado de Capacidade Técnica**” do Edital não poderiam, em hipótese alguma, dar condição de habilitação para as empresas proponentes, pois se assim o fizessem, estar-se-ia ferindo o princípio básico do julgamento objetivo, usando-se de critérios obscuros e, por conseguinte, induzindo as empresas ao erro.

Logo, assiste razão informar, a título de esclarecimento, que o texto comportado no Anexo XI, é apenas um modelo de atestado de capacidade técnica e sua utilização não é obrigatória. A proponente que participar da licitação poderá apresentar papel ou modelo próprio, desde que atendidas as exigências dispostas no **item 6** do Edital, porquanto, conforme supracitado, são somente essas as condições efetivas de habilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Fica desta forma, a título de esclarecimento também, que o texto citado no início desta resposta à impugnação impetrada pela empresa não produz efeitos e foi mero equívoco editalício, não alterando a forma de apresentação das propostas, e que nenhum outro item, senão aqueles dispostos no **item 6**, servirão de critério de julgamento da fase de habilitação. É, exclusivamente, da proponente a responsabilidade do conteúdo dos atestados apresentados e da sua veracidade. Dessa forma, não deve ser provida a Impugnação nesse item.

4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

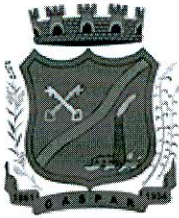
In casu, a impugnante questiona sobre as exigências dos requisitos obrigatórios e pontuáveis constantes no Anexo II, dos quais o SGM deve possuir para sua devida classificação.

Face ao exposto, temos a informar que o município inicialmente elencou todos os requisitos dos quais o SGM deva possuir para o correto atendimento das necessidades essenciais, definindo-os desta forma, como requisitos obrigatórios, pois em caso de não atendimento de algum desses requisitos, estaríamos deixando em risco o não atendimento de várias demandas necessárias que foram levantadas e, por sua vez, acarretaria em prejuízo, tanto para a área administrativa do município como também de atendimento ao munícipe/contribuinte.

Contudo, em ampla pesquisa efetuada pela comissão, entendeu-se como errôneo a forma de julgamento da proposta. O edital exige que 94% do total das funcionalidades fossem requisitos obrigatórios e, apenas, outros 6% fossem pontuáveis. Ainda, vale salientar que os requisitos pontuáveis não caracterizam funcionalidades imprescindíveis ao pleno funcionamento da solução que atenda as necessidades da Administração Pública.

Para tanto, observou-se então que o objeto ora licitado não tratava-se de algo fundado em uma técnica diferenciada da proponente. Depois de apertada pesquisa na especificação do objeto licitado e seus requisitos, ainda também observado a capacidade técnica das empresas prestadoras dos serviços de TI, chegou-se a conclusão de que o serviço de informática licitado trata-se de um serviço comum, passível de ampla competição e com características objetivas de julgamento.

A própria impugnante cita em sua peça o seguinte: “[...] Não será de fato medida e comparada a qualidade técnica das soluções tecnológicas apresentadas. Isso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

porque a solução já se encontra definida no Anexo II, com uma margem irrisória para atribuição de pontuação”.

De fato, dar-se razão à impugnante, pois o objeto licitado realmente tem uma solução que se encontra definida para o pleno funcionamento e atendimento das necessidades do município de Gaspar. Estas definições estão dispostas no Anexo II como itens obrigatórios. Aos itens pontuáveis restaram ponderações de pequena relevância e que não impactarão nas necessidades administrativas municipais.

Destarte, o objeto editalício trata-se veemente de um serviço comum. Acerca dos bens e serviços comuns, cabe salientar o disposto na Lei do Pregão nº 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (grifos nosso)

Ainda sobre o assunto, a lei de licitações traz em seu art. 45, § 4º o seguinte:

“Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no **art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991**, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.” (grifamos)

Não obstante a lei trazer o disposto acima, o próprio dispositivo já direciona a leitura do art. 3º da Lei 8.248/91, que expõe em seu § 3º, incluído pela Lei 11.077/2004, o seguinte:

“A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991.”

Portanto, a Lei nº 11.077/2004 alterou a Lei 8.387/1991 para permitir o uso do pregão para bens e serviços comuns de informática. Inclusive, a discricionariedade da Administração Pública em utilizar-se do Pregão (com fundamento no art. 1º da Lei 10.520/2002) para a aquisição de bens e serviços de informática (art. 3º, §3º da Lei 8.248/1991) é de todo justificável por ser uma ferramenta de comprovada eficácia, ademais, tem mostrado-se uma opção eminentemente mais econômica.

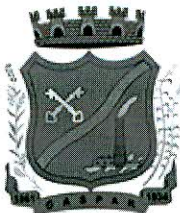
Todavia a lei tratar da discricionariedade da Administração em utilizar o pregão, o Tribunal de Contas da União já consolidou, em sua Nota Técnica nº 02/2008 - SEFTI/TCU, o seguinte:

“A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser **obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão**, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 – Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.1)” (grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já classificou “software” como bem comum, por meio da Resolução nº TC-13/2004, no Anexo II, senão vejamos:

“Para efeitos da adoção da modalidade de licitação denominada pregão, consideram-se: 1. Bens de consumo [...] 1.12. Softwares; [...]”

À vista do exposto, dar-se-á provimento a presente impugnação neste item, não em face do **critério de julgamento das propostas técnicas**, mas sim pelo critério de julgamento e pela modalidade de licitação erroneamente utilizada, com base na Nota Técnica nº 02/2008 - SEFTI/TCU. Todavia, repudiamos a hipótese levantada pela impugnante de direcionamento indevido.



5. DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO LICITADO

A impugnante questiona sobre a obrigação do software de Gestão Municipal operar em servidor de Banco de Dados com Sistema Operacional “Linux”. Informamos que tal exigência tem por justificativa o seguinte:

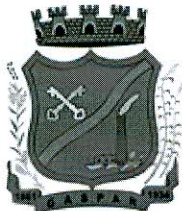
A escolha da utilização do sistema operacional Linux no servidor de Banco de Dados está totalmente atrelada ao Sistema Gerenciador de Banco de Dados que será utilizado no Software de Gestão Municipal, como se pode observar na licitação em tela o SGBD do SGM deve ser o *Oracle*, o qual é totalmente compatível com o sistema operacional que está se exigindo.

Informamos ainda que o Município já possui licença do Banco de Dados Oracle, o qual foi adquirido através do pregão presencial sob nº 112/2009. Como se pode observar, tal SGM será responsável pelo trâmite e procedimentos de vários serviços disponibilizados internamente, como também ao contribuinte. Este terá ainda cerca de 60 acessos simultâneos advindos somente dos sistemas utilizados internamente pelos colaboradores do Município e outros acessos ainda por parte dos contribuintes/municípes via web, portanto é necessário que o BD utilizado pela aplicação seja altamente confiável com nível de suporte do fabricante, a fim de garantir a possibilidade de abertura de chamados como também cobrar uma solução do fabricante caso o Sistema de BD apresente alguma falha.

Como o município já possui esta licença do Sistema Gerenciador de Banco de Dados Oracle, este foi escolhido, pois atende a estas necessidades como também não estará gerando mais ônus ao Município na manutenção e renovação de outras licenças de softwares de Bancos de Dados.

Com base nisto se mantém a decisão de obrigatoriedade do software de Gestão Municipal operar em Sistema Gerenciado de Banco de Dados Oracle em servidor de Banco de Dados com Sistema Operacional “Linux”.

6. DA ILEGAL EXIGENCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA – INVERSÃO DO PROCEDIMENTO – AFRONTA AO PROCEDIMENTO ESTABELICIDO EM LEI – NULIDADE DO EDITAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

A Impugnante alega que o Edital exigiu a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica juntamente com a proposta técnica.

Para analisar este item impugnado, deve-se analisar o disposto no Edital. O item 6 do Edital estabelece a documentação exigida para qualificação técnica das interessadas, nos seguintes termos:

6.1.3 – Qualificação Técnica:

6.1.3.1 Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, os serviços e os módulos de sistemas compatíveis com o objeto da licitação (vide ANEXO II), através de 1 (um) ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica (conforme modelo ANEXO XI), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) e aditivo(s).

[...]

No item 7, o Edital trata da proposta técnica, dispondo o seguinte:

7. PROPOSTA TÉCNICA

7.1 O proponente deverá apresentar no envelope nº 02 "PROPOSTA TÉCNICA", em 1 (uma) via, sem rasuras de qualquer natureza ou entrelinhas, com todas as folhas rubricadas ou assinadas, em volumes encadernados, devidamente acondicionados.

7.1.1 Deverão constar, também, os seguintes modelos, devidamente preenchidos e assinados:

7.1.1.1 modelo ANEXO XII - atestado de responsabilidade técnica;

Como se pode verificar, diferentemente do que afirma a Impugnante, somente é exigido **atestado de capacidade técnica** nos documentos de habilitação. Há exigência de um **atestado de responsabilidade técnica**. No atestado exigido na proposta técnica, a interessada apenas deve informar os responsáveis técnicos pela consultoria e implantação da solução.

Em face ao interposto, pode-se concluir que o atestado de responsabilidade técnica não é um documento de habilitação, pois não exige-se através deste que a licitante comprove, por meio de seus profissionais, capacidade por execução de serviços de características semelhantes, conforme pronuncia o inciso I, § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93. O atestado exigido na proposta tem por objetivo identificar os responsáveis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

pela consultoria e implantação da solução e oferecer alguma garantia quanto ao cumprimento e responsabilização pelos itens executados, objeto da licitação. Dessa forma não merece provimento a Impugnação ao Edital neste Item.

7. AUSÊNCIA DOS ORÇAMENTOS ESTIMADOS – OBRIGAÇÃO LEGAL

A impugnante aponta ausência dos orçamentos estimados a fim de que as licitantes saibam como e quando a Administração chegou à composição dos preços máximos.

A princípio, fica explicitado que há nos autos do processo licitatório, fase interna, conforme preconiza a lei, orçamentos e planilhas comparativas de preços, devidamente recolhidos com empresas do ramo de atividade do objeto do Edital em tela.

O artigo 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, quão preliminarmente faz uso deste como fundamento legal para sua peça administrativa, diz o seguinte:

“Orçamento estimativo em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifo nosso)”.

Ainda, acerca da obrigatoriedade, cite-se, da própria impugnação ora impetrada, a manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU) (Decisão nº 504/96), para posterior e correta interpretação:

“A Administração, além de **proceder à verificação da conformidade das propostas com os preços de mercado**, deve **apresentar o orçamento detalhado em planilhas**. A Lei nº 8.666/93 não considera dispensável nenhum dos procedimentos em questão. Por conseguinte, deve a **planilha do orçamento** constituir anexo do edital de convocação, obrigatoriamente. (grifos nosso)”

Ainda sobre o tema, cita-se, também da própria peça administrativa da impugnante, o **Acórdão 1978/2009 – Plenário**, que reluz melhor esclarecimento à interpretação proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

“Os editais de licitações realizadas na modalidade concorrência devem conter obrigatoriamente, em seus anexos, **orçamento detalhado do custo global** da obra, **fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados**, em atendimento ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93. (grifos nosso)”

Nessa toada, vem ao encontro o disposto no próprio diploma legal, a Lei 8.666/93, art. 40, § 2º, II, dispondo que é parte integrante do Edital o **orçamento estimado** em planilhas. Não obstante a impugnante interpretar que as pesquisas de preços que deram origem ao **orçamento estimado** pela administração terem o dever de integrar o instrumento convocatório, a Lei, tampouco as decisões supracitadas, mencionam, em momento algum, as propostas de preços – ou orçamentos das empresas do setor – terem a obrigatoriedade de compor anexo ao Edital.

O **ANEXO III – PROPOSTA DE PREÇOS** do Edital se apresenta em forma de planilha de custos unitários (ou orçamento detalhado), e o somatório destes compõe o valor global da concorrência, exatamente indo ao encontro do Acórdão 1978/2009 – Plenário, supramencionado. Cumpre-se, da mesma forma, o disposto na Decisão nº 504/96, do TCU, pois o Anexo III traz o orçamento detalhado em planilhas, conforme preconiza a decisão.

Ademais, foi provida a verificação da conformidade das propostas com os preços de mercado através de orçamentos juntados aos autos do processo, que estão disponíveis no Departamento de Compras e à disposição de qualquer interessado, mediante manifestação. Através da média dos preços de mercado é que a Administração chegou ao valor máximo estimado para a licitação.

Em momento algum, os fundamentos apresentados pela impugnante fazem qualquer menção às pesquisas de preços de mercado ser parte integrante do instrumento convocatório, constituindo, de fato, estas partes integrantes do processo licitatório.

Lembra-se: qualquer interessado, mediante solicitação, pode pedir vistas do processo licitatório, a fim de sanar dúvidas e acompanhar a lisura do mesmo. Dessa forma não merece provimento a Impugnação neste item.

8. CONTRADIÇÃO QUANTO À DURAÇÃO DO CONTRATO – INFLUÊNCIA NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

A Impugnante alega que há contradição quanto à duração do contrato, uma vez que o prazo de vigência do contrato é de 24 meses, sendo que o item 15.2.2 esta previsto que os serviços de implantação e licença serão pagos em 12 parcelas, de acordo com a Impugnante os 12 meses restantes não teriam custos.

Neste ponto vale lembrar a dica de que o edital deve ser analisado como um todo e não de forma isolada, é importante deixar claro isto, pelo fato de que no item 15.2.3 do Edital está a resposta para a questão impugnada. Este item dispõe que “Os serviços de atualização/manutenção/suporte somente serão pagos após a instalação de cada módulo.” Como é possível observar, está se tratando de dois pagamentos diferentes:

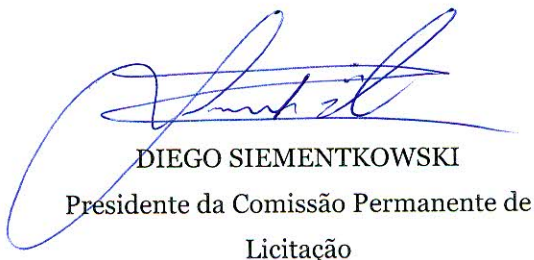
15.2.2 pagamento dos serviços de implantação e licença;

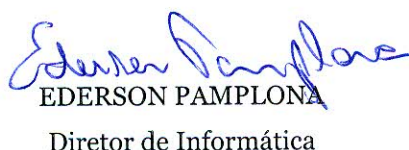
15.2.3 pagamento dos serviços de atualização, manutenção e suporte.

Dessa forma fica esclarecido que a licença e a implantação serão pagos em 12 parcelas, ou seja, 12 meses. Os serviços de atualização, manutenção e suporte serão pagos após a instalação de cada módulo. Dessa forma não há divergência entre a forma de pagamento e a vigência do contrato, uma vez serem totalmente distintas. Não merece provimento a Impugnação ao Edital neste item.

Diante do todo exposto conhecemos a impugnação impetrada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS por ser TEMPESTIVA, DEFERINDO-A parcialmente (itens 2 e 4) quanto ao mérito, recomendando à autoridade superior pela anulação do processo e a revisão do edital.

Gaspar, 06 de maio de 2013.


DIEGO SIEMTKOWSKI
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação


EDERSON PAMPLONA
Diretor de Informática